

**A VULNERABILIDADE DOS POLICIAIS PENAIS, NO EXERCÍCIO DE SUA
PROFISSÃO, EM ÉPOCA DE PANDEMIA**

**THE VULNERABILITY OF PRISION POLICE, IN THE EXERCISE OF THEIR
PROFESSION, IN A TIME OF PANDEMIC**

Paulo Augusto Gomes da Silva Filgueiras

Mestrando do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB, especialista em Segurança Pública pela Faculdade Darwin/DF; policial penal. ORCID 0000-0001-7512-8701.

Douglas Henrique Marin dos Santos

Doutor em Ciências pela Universidade Federal de São Paulo; mestre em Direito (Ciências jurídico-filosóficas) pela Universidade do Porto (UP-Portugal); especialista em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista (Unesp) e em Ciências Jurídicas pela Universidade do Porto (UP-Portugal).

Resumo

Este artigo versa sobre a vulnerabilidade dos Policiais Penais do Distrito Federal, no exercício de sua profissão, em época de pandemia de Covid-19. Neste estudo, sustenta-se que a garantia ao direito fundamental à saúde e à segurança do trabalho, principalmente no que concerne as medidas profiláticas de contenção ao novo Coronavírus, denominado de SARS-COV-2, que causa a doença COVID-19 é um direito fundamental público subjetivo, irrenunciável, inalienável e intransmissível. A morosidade estatal, muitas vezes respaldada pelos excessivos atos e prazos burocráticos, expõe os Policiais do Sistema Prisional a delicada situação de vulnerabilidade. Pretende-se ainda, elucidar questões atinentes à atual situação Pandêmica Mundial, Nacional e Distrital, a atuação das Autoridades Governamentais e o reflexo das medidas sanitárias adotadas, sugerindo soluções à susceptibilidade pandêmica não só dos Policiais Penais, mas de todo Sistema Prisional do Distrito Federal.

Palavras-chaves: Vulnerabilidade. Covid 19. Direito Fundamental. Policial Penal. Pandemia.

Abstract

This article deals with the vulnerability of Prision Police in the Federal District, in the exercise of their profession, during the Covid-19 pandemic. In this study, it is argued that the guarantee of the fundamental right to health and safety at work, especially with regard to prophylactic measures to contain the new Coronavirus, called SARS-COV-2, which causes the disease COVID-19, is a subjective public fundamental right, non-waivable, inalienable and non-transferable. The state's slowness, oftentimes backed by excessive bureaucratic acts and deadlines, exposes the Prison Police to a delicate situation of vulnerability. It is also intended to elucidate issues pertaining to the current World, National and District Pandemic situation, the performance of Government Authorities and the reflection of the sanitary measures adopted, suggesting solutions to the pandemic susceptibility not only of the Criminal Police but of the entire Prison System in the Federal District.

Keywords: Vulnerability. Covid 19. Fundamental Law. Prision Police. Pandemic.

INTRODUÇÃO

O ambiente prisional é local propício para disseminação de diversos tipos de enfermidades, dadas as características de alocação coletivas dos presos, as condições de superlotação e saneamento das celas, os hábitos higiênicos dos internos, e a convivência da massa carcerária com diversos profissionais (policiais, médicos, professores, assistentes sociais, psicólogos etc.).

Segundo a médica e docente do curso de medicina da Universidade Federal de Uberlândia, Natália Madureira Ferreira, as unidades prisionais se tornaram fonte de proliferação de doenças infectocontagiosas. Em suas palavras: “sobre o número de pacientes dentro do sistema prisional, existe uma correlação direta entre a quantidade de presos e a qualidade de vida dentro do presídio” (FERREIRA, 2021).

Em 2017 houve nos presídios do Distrito Federal um surto de doença de pele, diagnosticada como escabiose e o impetigo, infecções de pele provocadas por ácaros e bactérias. Conforme consta no portal de notícias G1, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal informou que até a data da matéria contavam 2,6 mil (dois mil e seiscentos) presos contaminados (MARINHO, 2017).

Na mesma matéria, relata a infectologista Eliana Coutinho que é possível o tratamento da doença sem a necessidade de isolamento dos presos, contudo deve haver higiene, mas em suas palavras: “se dorme coladinho um no outro realmente é difícil o controle. Como controla diante da superlotação?”

Neste contexto carcerário encontram-se os Policiais Penais, que laboram diuturnamente nas mais diversas áreas do Sistema Prisional Brasileiro. Suas funções vão desde a fomentação da atividade meio, administrativa, quanto à execução da atividade fim, Segurança Pública Prisional, conforme consta na Lei Distrital 3.669, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Distrital Nº 6.373, de 12 de setembro de 2019.

Devido ao exercício regular da profissão, os Policiais Penais estão expostos as diversas doenças infectocontagiosas, sendo preocupante o estado de vulnerabilidade a que são submetidos.

A falta de medidas profiláticas, destinadas a assegurar a saúde dos policiais, propicia casos como o do Policial Penal João Vieira Junior, que em entrevista qualitativa para este artigo, expôs ter contraído inflamação aguda em seus dedos do pé esquerdo, ao ter contato com água

contaminada, tendo febre alta, vômito e dores no corpo, sendo necessário meses de tratamento com antibióticos e anti-inflamatórios até sua completa recuperação.

O mesmo Policial Penal relata, ainda, que em outro momento contraiu COVID-19 no sistema prisional, sendo afastado de suas funções durante 15 dias. Já o Policial Penal Erasmo de Miranda Santos, 45 anos, veio a falecer no dia 05 de abril de 2021, após árdua luta contra a mesma doença, contraída durante a jornada de trabalho, conforme consta no portal de notícias do Correio Braziliense do dia 05 de abril de 2021, cito:

Segundo policial penal vítima da Covid-19 é sepultado nesta segunda Erasmo de Miranda Santos, 45 anos, foi enterrado nesta segunda-feira (5/4), às 15h, no Cemitério de Taguatinga. Ele estava internado há uma semana em estado grave na UPA de Ceilândia (CORREIO BRAZILIENSE, 2021)

A aplicação das medidas de saúde pública preventiva são fundamentais para o controle da Pandemia do COVID-19. O Direito à Saúde é um típico direito fundamental de natureza econômica, social e cultural, postulado em diversos acordos internacionais que incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A efetividade do Direito à Saúde exige o fornecimento de prestações por parte do Estado, impondo-lhe verdadeiras obrigações de fazer e de prestar, fato esse que está a delinear o presente estudo sobre a vulnerabilidade profissional dos Policiais Penais, frente ao tempo pandêmico de COVID-19.

1. COVID-19 E O SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Por se tratar de uma Pandemia Ativa, diversos dados geoepidemiológicos ainda estão sendo processados, ficando o estudo adstrito aos dados inconclusos, fornecidos por pesquisadores e pelas entidades oficiais de análise situacional.

O primeiro caso oficial de Covid-19 foi de um paciente hospitalizado no dia 12 de dezembro de 2019 em Wuhan, China, conforme noticiado amplamente nos meios de comunicação e já enfatizados em diversas publicações acadêmicas, como é o caso do Artigo publicado na revista *Nature Medicine*, com título - Um novo coronavírus associado a doenças respiratórias humanas na China. No texto, traduzido do inglês, os autores afirmam:

Em 25 de janeiro de 2020, pelo menos 1.975 casos foram relatados desde que o primeiro paciente foi hospitalizado em 12 de dezembro de 2019. Investigações epidemiológicas sugeriram que o surto estava associado a um mercado de frutos do mar em Wuhan. Aqui, estudamos *um único paciente que trabalhava no mercado* e foi internado no Hospital Central de Wuhan em 26 de dezembro de 2019 enquanto apresentava uma síndrome respiratória grave que incluía febre, tontura e tosse” (GN) (FAN WU, 2021)

Segundo o Painel do Covid, do Ministério da Saúde, a taxa de propagação do COVID-19 no Brasil é de 8471,0 a cada 100 mil habitantes, ou seja, 8,47% do grupo de 100 mil habitantes são contaminados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

Contudo, falando-se de Sistema Prisional essa taxa torna-se inaplicável, pois conforme o Painel de Controle do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, e tendo como base a população carcerária do Distrito Federal de 2020, que era de 15.050 mil (Quinze mil e cinquenta) presos, 2.336 detentos foram infectados pelo Coronavírus, isso representa 23,3% do total de presos (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020).

2. MEDIDAS DE SEGURANÇA DA SAÚDE E ENFRENTAMENTO AO CONONAVIRUS NO SISTEMA PRISIONAL

Segundo o site Global Health Security Index, quando se fala em medidas de segurança da saúde o Brasil posiciona-se em 22º país que mais investe no segmento. Nesse site é possível verificar que, dentre 195 (cento e noventa e cinco) países analisados, o Brasil se destaca ficando acima da China, Eslováquia, Israel e logo abaixo de Portugal e Japão, tendo os Estados Unidos da América como maior investidor do campo preventivo (GLOBAL HEALTH SECURITY INDEX, 2020).

Estando o Brasil tão bem classificado, questionam-se as causas de tão acentuado panorama pandêmico no país. As respostas podem ser encontradas nas medidas profiláticas implantadas até o momento, no histórico evolutivo da atuação estatal e na comparação das ações sanitárias de outros países que conseguiram reduzir a taxa de infecção a níveis controláveis.

O artigo científico intitulado “Inferindo a eficácia das intervenções governamentais contra COVID-19”, publicado na revista SCIENC, trouxe estudo comparativo sobre a implantação das medidas de prevenção ao Coronavírus em mais de 41 países (JAN M. BRAUNER, AND OTHERS, 2021).

Na pesquisa foi possível observar que as medidas de segurança à saúde voltadas à contenção do Covid-19 - tais como: encontros limitados à 1000 (mil) à 100 (cem) ou a 10 (dez) pessoas, alguns negócios fechados, a maioria das empresas não essenciais fechadas, escolas e universidades fechadas, e *lockdown* - apresentaram índices de eficácia diferentes nos países aplicadores.

Ainda segundo o estudo, as variações dos índices foram ocasionadas devido a forma de aplicação das medidas de contenção, o tipo de cultura nacional e as condições sanitárias de cada país, podendo concluir que nem sempre aplicar medida sanitária específica a uma população é garantia de redução pandêmica, fazendo-se necessário um estudo situacional.

No que tange ao Sistema Prisional do Distrito Federal, as medidas de enfrentamento à Pandemia se iniciaram com a população carcerária. Inicialmente foi requerida a suspensão temporária das visitas, o que por determinado tempo evitou o contágio dos presos.

Contudo, dada a convivência dos internos com diversos profissionais atuantes no sistema prisional, houve os primeiros casos de contágio e com rápida proliferação na população prisional. Como mencionado anteriormente, segundo dados do DEPEN cerca de 23% dos presos já haviam contraído a doença logo no início de 2020.

Em abril de 2020, com o avanço da doença, outras medidas de contenção foram aplicadas como: testagem em massa da população carcerária, adoção de prisão domiciliar (que se enquadrem nas hipóteses concessivas legais); aumento do tempo diário de banho de sol; assepsia diária das celas; triagem na entrada da unidade prisional; triagem na inclusão do interno; limitação / suspensão de transferências entre unidades da federação; suspensão de saídas temporárias; isolamento de presos maiores de 60 anos ou com doenças crônicas; (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020).

2.1 Risco à saúde dos Policiais Penais e vulnerabilidade no exercício da função

Ao analisar os fatos expostos, é possível inferir que o sistema prisional possui características peculiares, distintas das demais esferas sociais, sendo local propício para proliferação de diversas doenças infectocontagiosas.

Nessa conjuntura, surge a necessidade de destinar as ações profiláticas, prioritariamente, aos Policiais do Sistema Penitenciário, vez que esses são possíveis vetores de transmissão e ainda mais, os responsáveis diretos pelo sustento e continuidade da persecução penal, laborando

em situação de insalubridade, como demonstra o Acórdão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, julgado pela 8ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, cito:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 193, II, da CLT, merece processamento o recurso de revista. *Agravo de instrumento conhecido e provido.* *B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA.* Segundo a regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constitui requisito para o reconhecimento do direito à periculosidade, pelo enquadramento no art. 193, II, da CLT, o exercício de atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial, sendo considerados nessa categoria os empregados que exercem atividade de segurança privada regulamentada pela Lei nº 7.102/1983 e os empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal de locais ou bens públicos, contratados pela administração pública direta ou indireta. No presente caso, a Corte de origem concluiu ser devido o adicional de periculosidade pelo simples fato de o obreiro “encontrar-se no interior do estabelecimento prisional de forma permanente” e frisou que tal circunstância “já o coloca em situação de risco acentuado à sua integridade física ou mesmo de sua vida”. Extrai-se da decisão regional que o recorrido laborava na lavanderia do presídio e que “assim como outros empregados da administração, não mantém contato físico com os detentos, já que ficam em ambientes estanques”. Diante de tais premissas fáticas, em que não demonstrado o exercício de atividade de segurança pessoal ou patrimonial pelo empregado, tem-se que a decisão regional merece reforma por ofensa ao artigo 193, II, da CLT, sendo indevido, na hipótese, o adicional de periculosidade. *Recurso de revista conhecido e provido.* (8ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2020)

Concernente às atividades de risco que geram aposentadorias especiais, é pacificado o entendimento da Suprema Corte constante da Súmula Vinculante 33, *verbis*:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021)

Quanto à aplicabilidade da referida Súmula 33, no que concerne à periculosidade da atividade exercida pelos Policiais Penais, houve apreciação de Reclamação Constitucional nº 23780/DF, com pedido de Liminar, pelo Ministro Relator Edson, cito:

(...) a atividade de agente penitenciário é reconhecida pelo STF como atividade de risco, não atividade insalubre, independentemente da qualificação atribuída ao adicional que lhe é pago pelo órgão ao qual o servidor é vinculado. Nesse contexto, não viola a Súmula Vinculante 33 o indeferimento da aposentadoria especial requerida pelo reclamante, já que no exercício da atividade de agente penitenciário não está sujeito a condições insalubres, mas, sim, labora em uma atividade de risco inerente, tal como os policiais civis, cuja aposentadoria é regulamentada pela LC 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal, consoante reiterada jurisprudência da Corte. (FACHIN, 2016)

2.2 Ações Governamentais para o enfrentamento da Pandemia e proteção à saúde dos Policiais Penais

Em 06 de fevereiro de 2020 o Governo Federal promulgou a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O art. 3ºJ da Lei 13.979/2020 dispõe sobre o rol dos profissionais essenciais ao Estado, dentre os quais está presente o Policial Penal, determinando ao Poder Público a adoção de medidas de proteção à saúde e à vida dos mesmos, cito:

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente (MELLO, 2001)ente, medidas para *preservar a saúde e a vida* de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

VI - *Policiais* federais, civis, militares, *penais*, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; (GN) (PLANALTO, 2020)

Já o Plano Nacional de Enfrentamento ao COVID-19⁶⁶ foi lançado em 16 de dezembro de 2020, cerca de um ano após o início da pandemia, constando orçamento para compra das vacinas e destinação aos Estados. Na esfera estadual o Governo do Distrito Federal lançou em 10 de dezembro de 2020 o Plano Operacional de Vacinação⁶⁷, definindo o calendário de vacinação e a destinação das doses de vacinas para grupos prioritários.

A Secretaria de Administração Penitenciária traz em seu site dados referentes ao processo de vacinação dos Policiais Penais. A primeira fase de vacinação se iniciou no dia 5 de abril de 2021 disponibilizando 80 doses para os servidores. Ao todo foram imunizados 758 (setecentos e cinquenta e oito) agentes até a data da matéria, restando 943 (novecentos e quarenta e três). (GUEDES, 2021)

Ressalta-se que, somente depois de *um ano e quatro meses* do início da pandemia, as primeiras doses de vacina foram aplicadas aos Policiais Penais, ficando por imunizar número significativo de profissionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶⁶ (PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19, 2020)

⁶⁷ (GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL)

Em linhas gerais, o propósito deste artigo foi destacar a importância em se destinar medidas profiláticas de contenção ao COVID-19 para os Policiais Penais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, vez que no desempenho de suas funções se expõem a demasiada vulnerabilidade pandêmica.

Uma vez que são funções exclusivas do Policial Penal a segurança prisional, a guarda dos custodiados, a escolta dos presos, a recaptura dos foragidos, a intervenção no cárcere para contenção de crises, este agente público está obrigado arriscar sua vida, atuando junto à contaminados e a ambientes insalubres, garantindo o bem estar social.

Indiretamente, o Policial Penal expõe seus familiares aos mesmos riscos de contaminação, vez que após o término de seu expediente retorna ao convívio dos seus parentes, sendo assim um possível agente transmissor.

A garantia à saúde é direito fundamental de todo cidadão brasileiro e a ordem prioritária no fornecimento desse direito segue padrões criteriosos, pautados no interesse público. Profissionais da Saúde, Segurança Pública e Educação compõem o alicerce do Estado Democrático de Direito, sem eles a própria estrutura estatal estaria comprometida.

Ao se planejar ações de combate a uma pandemia, por lógica o servidor responsável pela execução do serviço deve gozar de boa saúde, caso contrário, se torna prejudicial as medidas profiláticas.

Quando por omissão do Estado seus agentes públicos essenciais são preteridos, seja por questões políticas, burocráticas ou mero entendimento subjetivo, gera dano, decorrente da negligência ante o dever de agir da Administração Pública, acarretando na obrigação indenizatória.

O caso estudado adequa-se a linha majoritária da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado. Quando a Administração Pública determina aos seus agentes que se submetam as situações insalubres ou perigosas, sem o devido aparato de proteção, torna-se o ente estatal solidário ao prejuízo causado.

Nesse sentido, destacamos o entendimento do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, *literis*:

A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não-individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou *faute du service* dos franceses, entre nós traduzida por ‘falta do serviço’ (MELLO, 2001, p. 628).

Destarte, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, qualquer Policial Penal poderá pleitear reparação dos danos a si, decorrentes da inoperância dos serviços de saúde fornecidos pela Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI DE ENFRENTAMENTO AO COVID - 1978/2020. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 20 junho 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. **Portal de notícias do Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/04/4916281-segundo-policial-penal-vitima-da-covid-19-e-sepultado-nesta-segunda.html>>. Acesso em: 18 junho 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Painel do covid no sistema prisional**, 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 18 abril 2021.

FACHIN, E. RECLAMAÇÃO 23780/DF. **Diário de Justiça Eletrônico**, BRASÍLIA, 5 maio 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho634129/false>>. Acesso em: 20 junho 2021.

FAN WU, S. Z. B. Y. Y.-M. C. W. W. Z.-G. S. Y. H. A new coronavirus associated with human respiratory disease in China. **Medicine Nature**, abril 2021. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41586-020-2008-3>>.

FERREIRA, N. M. Justificando.com. **JUSTIFICANDO - Mentas inquietas pensam Direito**, 17 junho 2021. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/08/15/superlotacao-dos-presidios-facilita-proliferacao-de-doencas-afirma-medica/>>. Acesso em: 18 junho 2021.

GLOBAL HEALTH SECURITY INDEX, 2020. Disponível em: <<https://www.ghsindex.org/>>. Acesso em: 18 junho 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Saúde do Distrito Federal. **Plano Operacional de Vacinação do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Plano-Operacional-de-Vacinacao-Contra-a-Covid.pdf>>.

GUEDES, O. SEAPE/DF, 2021. Disponível em: <<http://seape.df.gov.br/vacinacao-dos-profissionais-da-seguranca-publica-e-retomada/>>. Acesso em: 20 junho 2021.

JAN M. BRAUNER, AND OTHERS. Inferring the effectiveness of government interventions against. **Scienc**, 19 fevereiro 2021. 5 a 8.

MARINHO, L. C. E. B. **Portal de notícias g1**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/doencas-de-pele-na-papuda-ja-atingem-26-mil-presos-e-um-servidor.ghtml>>. Acesso em: 18 JUNHO 2021.

MELLO, C. A. B. D. Curso de Direito Administrativo. In: MELLO, C. A. B. D. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 626.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel Coronavirus**, 2021. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 18 junho 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Plano nacional de enfrentamento ao covid-19. Disponível em: <www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf>. Acesso em: 20 junho 2021.

SUPERIOR DO TRABALHO. **Acordão**. Brasília: DIÁRIO DA JUSTIÇA. 2020. p. 1-2.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 33**. [S.l.]: [s.n.]. 2021. TRIBUNAL